



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000034/2020

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 15/01/2020

HORA: 07:45:15

REQUERENTE: DILEUZA MARINS DEL CARO - CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 004/2020.

INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA , A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

001

[Handwritten Signature]

CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

002
011
CMA

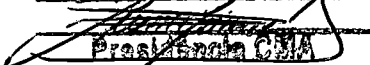
APROVADO 1º TURNO

06/09/2020


Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

14/09/2020


Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 004/2020

INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU e EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui medidas para promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência física ou moral contra os profissionais de ensino no Município de Aracruz.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são profissionais de ensino os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra os profissionais de ensino, qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

- I - dano moral;
- II - dano patrimonial;
- III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou
- IV - morte.

Art. 3º - Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais, o Município deverá:

- I - Estimular seus docentes e discentes, familiares e comunidades a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais de ensino;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais de ensino, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou quando sua integridade física ou moral esteja sob risco;

III - Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores como parte da proposta pedagógica;

IV - Motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança, prevenção e proteção aos profissionais do ensino;

V - Demonstrar à comunidade escolar que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos;

VI - Realizar seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

VII - Outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 4º - Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - Acionar imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - Encaminhar o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

III - Acompanhar o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

IV - No caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicar o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor, e acionar o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

V - Adotar as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da educação, vítima de agressão, do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante atestado médico, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de afastar-se de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

VI - Dar início aos procedimentos necessários para a caracterização de violência sofrida no ambiente de trabalho, comunicando oficialmente, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, a agressão ocorrida;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
003
PM
CMA

VII - Registrar todas as agressões ocorridas contra os profissionais de ensino no ambiente escolar, sejam verbais, psicológicas, morais, virtuais ou físicas, a fim de gerar estatísticas que permitam avaliar a frequência dos eventos e estimar a eficácia da presente lei.

Art. 5º O Poder Executivo terá um prazo de sessenta dias para regulamentar a presente Lei. ✱

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aracruz, ES, 08 de Janeiro de 2020.


Dileuza Marins Del Caro
Vereadora (PSB)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

De acordo com pesquisa realizada em 34 países e com mais de 100 mil profissionais da educação pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é líder do ranking de violência nas unidades de ensino. A pesquisa ouviu profissionais da educação e diretores de instituições de ensino dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Ao todo 12,5% dos profissionais afirmaram sofrer agressões verbais ou intimidações por parte dos alunos pelo menos uma vez por semana, enquanto a média mundial foi de 3,4%. Em segundo lugar aparece a Estônia, com 11% e a Austrália com 9,7%. Os países que registram os menos índices de violência foram a Coreia do Sul, Malásia e Romênia, que tiveram índice zero.

Na opinião dos especialistas consultados neste estudo, deve haver um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e das redes de ensino para minimizar a violência sofrida pelos profissionais da educação nas unidades de ensino. Para tanto, é fundamental que haja consenso da comunidade escolar - estudantes, profissionais, pais, direção e demais membros do corpo pedagógico/administrativo - acerca das regras impostas à vida cotidiana e ao funcionamento da instituição, bem como o desenvolvimento de ações educativas que envolvam a comunidade, em especial os alunos e as famílias, em torno do tema da violência nas unidades de ensino.

No que concerne aos limites da iniciativa parlamentar, as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo devem ser interpretadas de forma restritiva, pois formam exceção e rol taxativo no texto normativo. Logo, não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos. Neste sentido o STF também já decidiu que a iniciativa privativa não se presume e nem comporta interpretação ampliada, já que para limitar a abertura de processo legislativo deve haver norma constitucional explícita e inequívoca.

Já é entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição dos seus órgãos, nem do regime jurídico de Servidores Públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição federal).

O que precisa ser vedado é o redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica. Fora deste contexto, projetos de lei que venham a coordenar a atuação de órgãos já existentes, fixar-lhes objetivos ou especificar tarefas, dentro do quadro normativo já existente, podem e devem ser instaurados para o bem da sociedade. Mais que isso, este Legislativo faz cumprir a prerrogativa principal conferida a este Poder.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

004
PL
CMA

Todavia, é importante ressaltar que este Projeto de Lei não está criando ou extinguindo órgãos, não está remodelando qualquer estrutura no Executivo ou, muito menos, gerando novas atribuições a ele, eis que já é dever do Estado zelar pelos seus funcionários, em especial algumas classes mais expostas, como é o caso dos profissionais de ensino.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Aracruz/ES, 08 de janeiro de 2020.


Dileuza Marnis Del Caro
Vereadora (PSB)



MEMORANDO INTERNO

Data: 05/03/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

DE: Gabinete do Vereador – José Gomes dos Santos

Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador.

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência, a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 004/2020, de autoria da nobre Vereadora Dileuza Marins Del Caro.

Cordialmente,


José Gomes dos Santos
Vereador



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

96

J. Santos
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 06/03/2020 12:41:24

Despacho: Encaminhamento o Projeto de Lei, a pedido do vereador José Gomes dos Santos, para parecer técnico.

Camara Municipal de Aracruz, 06 de março de 2020

Marcus V. G. Martinelli

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 34/2020 - Interno - CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 004/2020.

INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

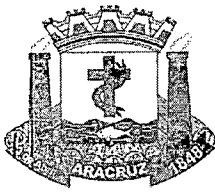
Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 08 / 06 / 2020

J. Santos

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 034/2020

Requerente: Dileuza Marins Del Caro

Assunto: Projeto de Lei nº 004/2020

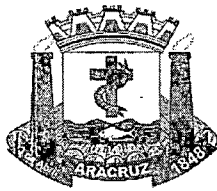
Parecer nº: 077/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 034/2019, de autoria da Vereadora Dileuza Marins Del Caro, que institui medidas para a proteção e o combate à violência contra profissionais de ensino no Município de Aracruz e dá outras providências.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos Procuradores Legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes Advogados Públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos Procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

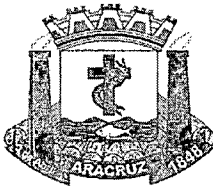
Todavia, é imperioso ressaltar que os Advogados Públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos Procuradores Municipais tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local, são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

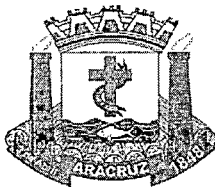
Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre política pública destinada à proteção dos profissionais da rede municipal de ensino.



A proposta visa prevenir a violência no âmbito escolar municipal, de modo que está manifestado o interesse local na questão, nos termos do art. 30, I, II e VI da Constituição Federal.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

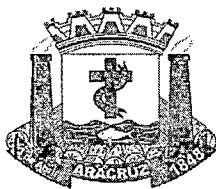
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
11
S
CMA

fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

O STF ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição Federal, não permitindo interpretação ampliativa:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

[ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016]



Como visto, reafirmando sua jurisprudência, a Corte Constitucional fixou a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

TEMA 917

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, li, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Analisando a matéria é intuitivo concluir que o projeto, ao instituir ações de orientação para prevenir e reduzir a violência contra os profissionais da educação, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação ou de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais.

É possível constatar ainda que a proposta não altera o currículo escolar, visto que não cria, suprime ou modifica conteúdo de disciplinas.

Ao contrário, o projeto tem natureza educativa, buscando difundir informações na comunidade escolar, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração.

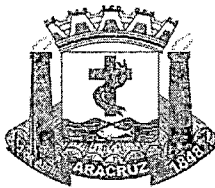
A existência de dispositivos pontuais que violem a Separação dos Poderes não tem o condão de macular toda a proposta de lei, devendo ser extirpados do texto.

Enfim, a matéria se restringe ao exercício de *múnus* constitucional do Município, propondo legislação para informar a comunidade escolar sobre grave situação, legando ao órgão executivo as medidas práticas para atingir essa finalidade.

Assim, entendo que a iniciativa é comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Tradicionalmente os tribunais adotavam orientação no sentido de considerar inconstitucionais quaisquer leis de autoria parlamentar que se imiscuíam em matérias afeitas à rede pública de ensino, sob o fundamento de que se trataria de matéria de organização administrativa, reservada ao chefe do Poder Executivo local.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esse cenário perdurou por anos, até que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que tornou obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais, conforme mencionado anteriormente.

Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

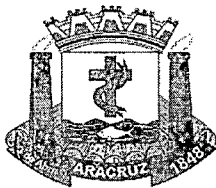
[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016]

Como visto, o STF considera constitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre organização e funcionamento das escolas municipais. Tal orientação acompanha tendência atual da Corte Suprema que confere interpretação restritiva às normas que reservam assuntos à iniciativa do Poder Executivo.

O Pretório Excelso admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa do Poder Executivo.

Seguindo a orientação do STF, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou constitucionais leis de iniciativa parlamentar que instituíram políticas públicas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Doc. nº
14
9
CMA

de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Com fulcro na jurisprudência do STF, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) considerou constitucional lei de iniciativa da Câmara



Municipal Fluminense que instituiu “atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas municipais”. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.056/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE INSTITUIU ATIVIDADE DE SEMINÁRIOS E PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei 6.056/2016 do Município de Rio de Janeiro, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que instituiu atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo em escolas municipais. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade por inobservância ao princípio da separação dos poderes, vício de iniciativa e definição de currículo escolar. 2. Órgão Especial que vinha entendendo, em casos semelhantes, pela violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que versem sobre organização e funcionamento de órgãos daquele poder. 3. **Julgamento recente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral que, analisando legislação que tornava obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas do Município do Rio de Janeiro, reafirmou jurisprudência daquela Corte no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliativa (tema 917). Assim, entendeu que legislações como a presente, que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. Julgamento da Corte Suprema que destacou, ainda, a relevância do tema em análise, reconhecendo que compete a todos os entes federativos adotar políticas destinadas à proteção dos vulneráveis. **Lei objeto desta representação que, ao prevenir e combater as diversas modalidades de tráfico de pessoas e erradicar o trabalho escravo, através de ciclos informativos nas escolas municipais, importa em efetivar o acesso a direitos fundamentais previstos nas Constituições Estadual e Federal (liberdade e proteção contra exploração, violência e crueldade), sem**



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15
\$
COJA

disciplinar estrutura de órgão público, regime jurídico de servidores ou conteúdo curricular. Adoção do entendimento proferido pelo Pretório Excelso, guardião da Constituição Federal, para reconhecer a constitucionalidade da lei em comento. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.056/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

(TJ-RJ – ADI: 00663709720168190000, Órgão Especial, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, Julgamento: 03/07/2017, Publicação: 06/07/2017)

Ante o exposto, entendo que deve ser admitida como constitucional lei de iniciativa parlamentar que trate da organização, funcionamento e infraestrutura das escolas municipais, desde que tais inovações não alterem a estrutura de órgão público, o regime jurídico de servidores ou o conteúdo curricular.

Todavia, analisando a proposta, verifico que os incisos V, VI e VII do art. 4º do Projeto de Lei nº 004/2020 interferem na organização administrativa do Poder Executivo e criam atribuições para órgãos executivos. Isto posto, recomendo a edição de emenda para suprimir os incisos supracitados, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Por fim, ressalto a inconstitucionalidade do art. 5º da proposição, que obriga o chefe do Poder Executivo a regulamentar a norma no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação.

O referido artigo viola o princípio da Separação dos Poderes, visto que impõe prazo para o chefe do Poder Executivo exerça um ato de sua competência privativa (art. 84, IV da CF/88).

Eis a jurisprudência do Pretório Excelso:

No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. [ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]



Nessa toada, sugiro a edição de emenda parlamentar para suprimir o art. 5º da proposição em epígrafe.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. A proposta em exame, foi elaborada de acordo com as diretrizes da lei federal.

8. CONCLUSÃO


Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 004/2019 está em conformidade com o ordenamento jurídico, embora apresente dispositivos que tendem a violar o princípio da Separação dos Poderes.

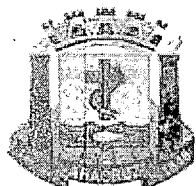
Assim, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

Entretanto, a fim de sanar os vícios de inconstitucionalidade, recomendo a edição de emendas parlamentares para suprimir os incisos V, VI e VII do art. 4º da proposta, bem como para modificar seu art. 5º, nos termos da fundamentação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 08 de junho de 2020.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
18
3
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 08/06/2020 14:34:57

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 08 de junho de 2020

Brenda Nunes Dos Santos Rocha
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 34/2020 - Interno - CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 004/2020.

INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

79 nº
19
CMA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 025 AO PROJETO DE LEI Nº 004/2020

Fica suprimido o inciso V,VI,VII e o art.5º do Projeto de Lei nº 004/2020– INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Ficando renumerado para o inciso I ao inciso IV e do artigo 1º ao artigo 6º do Projeto de lei.

APROVADO 1º TURNO

08/09/2020

Presidência CMA

Aracruz, ES, 08 de junho/2020.

José Gomes dos Santos
Vereador

APROVADO 2º TURNO

30/09/2020

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Pg nº

20

00

CMA

PARECER

PROPOSIÇÃO: INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: Dileuza Marins Del Caro

RELATOR: José Gomes dos Santos

APROVADO 1º TURNO

08/09/2020

Presidência CMA

PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 2º TURNO

04/09/2020

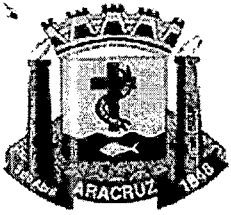
Presidência CMA

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº004/2020 de autoria da nobre vereadora Dileuza Marins Del Caro que INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Proponente esclarece que De acordo com pesquisa realizada em 34 países e com mais de 100 mil profissionais da educação pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é líder do ranking de violência nas unidades de ensino. A pesquisa ouviu profissionais da educação e diretores de instituições de ensino dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Ao todo 12,5% dos profissionais afirmaram sofrer agressões verbais ou intimidações por parte dos alunos pelo menos uma vez por semana, enquanto a média mundial foi de 3,4%. Em segundo lugar aparece a Estônia, com 11% e a Austrália com 9,7%. Os países que registram os menos índices de violência foram a Coreia do Sul, Malásia e Romênia, que tiveram índice zero. Na opinião dos especialistas consultados neste estudo, deve haver um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e das redes de ensino para minimizar a violência sofrida pelos profissionais da educação nas unidades de ensino. Para tanto, é fundamental que haja consenso da comunidade escolar - estudantes, profissionais, pais, direção e demais membros do corpo pedagógico/administrativo - acerca das regras impostas à vida cotidiana e ao funcionamento da instituição, bem como o desenvolvimento de ações educativas que envolvam a comunidade, em especial os alunos e as famílias, em torno do tema da violência nas unidades de ensino. É o que importa relatar.

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico nos termos do parecer de fls.07/17.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

23

CMA

2- VOTO DO RELATOR

Este Relator acompanha o parecer opinativo da Procuradoria da casa e se manifesta pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Nº004/2020, de autoria da nobre vereadora Dileuza Marins Del Caro, em conformidade á fundamentação exarada no parecer de fls.07/17.

Aracruz-ES. 08 de junho/2020


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Relator



Câmara Municipal de Aracruz nº

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER

22
08
CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 004/2020 – INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Legislativo Municipal – **VEREADORA:** Dileuza Marins Del Caro
RELATOR: Adeir Antonio Lozer

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, que institui medidas para a proteção e o combate à violência contra profissionais de ensino no município de Aracruz e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, é uma Comissão Permanente criada na forma do Art. 28 II, do Regimento Interno desta Casa.

Com relação a determinadas proposições ou projetos, as Comissões se manifestam emitindo opiniões técnicas sobre o assunto por meio de pareceres.

Conforme Art. 30 II, do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas os aspectos econômicos e financeiros, conforme relacionado abaixo:

a - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b - Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c - Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d - Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

Ao analisar a proposição e após a edição de emendas orientadas pela procuradoria desta Casa de Leis, percebe-se que não implicará em aumento de despesas com a aprovação do mesmo, pois, entende-se que a iniciativa parlamentar irá tratar sobre a organização e funcionamento, instituindo ações de orientações para prevenir e reduzir a violência contra profissionais da educação das escolas do município de Aracruz.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto e após estudos, não identifica-se no projeto quaisquer impedimento de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual essa relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 004/2020, exarando **parecer favorável** a matéria.

Aracruz-ES, 18 de Junho de 2020.


ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR

APROVADO 1º TURNO

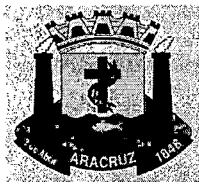
08 / 09 / 2020


Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

34 / 09 / 2020


Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE.

Pg nº

23

[Assinatura]
CMA

PARECER

APROVADO 1º TURMO

08/09/2020

[Assinatura]
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 004/2020 – INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO 2º TURMO

34/09/2020

[Assinatura]
Presidência CMA

AUTOR: DILEUZA MARINS DEL CARO

RELATOR: ALBERTO LOPES

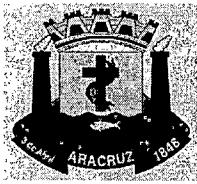
I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei **004/2020** de **15/01/2020**, de autoria da **DILEUZA MARINS DEL CARO**, cuja matéria institui MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

II – MÉRITO

Em cumprimento ao artigo 30, Inciso IV do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do Projeto, que tem por finalidade, PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

A Lei Orgânica Municipal na seção II – subseção V, devendo o Poder Público direcionar suas ações no sentido de adotar medidas preventivas e corretivas, para situações em que profissionais de ensino, em decorrência de suas funções, possam ser vítimas de agressões, sejam elas física ou moral.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

24
03
CMA

III – CONCLUSÃO

Assim, conforme descrito acima, este relator se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei 004/2020 com as emendas apresentadas, uma vez observados os ditames da legislação pertinente, especialmente a Lei Orgânica de Aracruz.

Aracruz-ES, 20 de Julho de 2020

Alberto Lopes
Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 004/2020 - INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM EMENDA.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado		Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X		Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 004/2020 - INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM EMENDA.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 025/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 004/2020 - INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 004/2020 - INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – COM EMENDA.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz, 15 de setembro de 2020.


Of. nº. 245/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 004/2020** – Institui medidas para promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no município de Aracruz com a **Emenda Supressiva nº 025/2020** qual foi **aprovado** em 2º Turno na 159ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Aracruz, 15 de setembro de 2020.

Of. nº. 245/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 004/2020** – Institui medidas para promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no município de Aracruz com a **Emenda Supressiva nº 025/2020** qual foi **aprovado** em 2º Turno na 159ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta

1940
1941
1942

1943
1944
1945



Aracruz/ES, 05 de outubro de 2020.

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 004/2020, que dispõe sobre a instituição de medidas para promover à segurança, à prevenção, à proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no Município de Aracruz e dá outras providências de autoria da Vereadora Dileuza Marins Del Caro, haja vista vislumbrar a incidência da inconstitucionalidade formal por vício quanto à iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II e IV da LOM, conforme exposição a seguir.

RAZÕES DO VETO

REJEITADO O VETO

23 / 10 / 2020

1º TURNO

[Assinatura]
Presidente da Câmara

REJEITADO O VETO

30 / 10 / 2020

2º TURNO

[Assinatura]
Presidente da Câmara

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2020, que dispõe sobre a instituição de medidas para promover à segurança, à prevenção, à proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no Município de Aracruz e dá outras providências, criando obrigações ao Poder Executivo no que se refere aos seus aspectos para que haja a sanção ou veto.

É o breve relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1. DA ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

[Assinatura]

Há a incidência da inconstitucionalidade formal ocorre quando houver vício no processo legislativo. A inconstitucionalidade formal é também chamada por inconstitucionalidade nomodinâmica ou extrínseca. A inconstitucionalidade formal incide sobre os fatos e não sobre o direito posto.

A doutrina de **Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco** (Curso de direito constitucional – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 1811) é precisa ao bem definir o fenômeno da inconstitucionalidade formal nos seguintes termos, *verbatim*:

"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final."

A doutrina utiliza a expressão "inconstitucionalidade formal" como gênero de onde se extraem algumas espécies, dentre elas, destacam-se a **a) Inconstitucionalidade formal subjetiva e a b) Inconstitucionalidade formal objetiva, ritual ou processual.**

Na inconstitucionalidade formal subjetiva há vício na iniciativa para a elaboração da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal (no âmbito do processo legislativo municipal) ou no processo legislativo em sentido amplo.

Uma observação importante sobre o vício de iniciativa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao afirmar que a sanção presidencial não convalida o vício de iniciativa, ou seja, o vício persistirá, não obstante, haja a sanção do respectivo projeto de lei. Trata-se de vício formal insanável, incurável. A solução nesse caso é a edição de outra norma de idêntico conteúdo, cumprindo rigorosamente, desta vez, as exigências constitucionais.

Veja-se o teor da decisão na **ADI 700** de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Maurício Corrêa em que restou assentado que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa, *in verbis*:

“Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1.º, II, ‘c’, da Carta Federal. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa.” (ADI 700, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 23.05.2001, DJ de 24.08.2001)

No âmbito do processo legislativo municipal, ocorrendo o vício de iniciativa, a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal não terá o condão de sanar o referido vício da proposição legislativa.

Por sua vez, no caso da inconstitucionalidade formal objetiva, ritual ou processual existe o vício no procedimento, isto é, na tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal (no âmbito do processo legislativo municipal) ou no processo legislativo *lato sensu*.

Tem-se que a lei orgânica municipal em seu artigo 30, parágrafo único, estabelece as hipóteses de proposição legislativa privativas do chefe do Poder Executivo:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

No caso dos autos, vislumbra-se que a propositura legislativa acaba por criar atribuições para o Município (Executivo), conforme, por exemplo, as descritas no artigo 3º e 4º da lei, como por exemplo, para a Secretaria de Educação, órgão esse do Poder Executivo Municipal, acabando por invadir competência deferida pela lei orgânica ao chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido tem-se entendimento jurisprudencial:

STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 1077 RS RIO GRANDE DO SUL 0001350-04.1994.0.01.0000 (STF) Jurisprudência• Data de publicação: 23/11/2015
Usurpação da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Artigo 61 , § 1º , inciso II , e, da Constituição Federal . Precedentes. Inconstitucionalidade formal configurada. 7. Violação aos princípios da autonomia municipal e da isonomia. Artigos 30, inciso I; 34, inciso VII, "c"; e, art. 5º , caput da Constituição Federal . Inconstitucionalidade material configurada. 8. Ação julgada procedente. (ADI 1077, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015)

Tem-se que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo ao analisar o Projeto de Lei de nº 143/2017, decorrente do Processo aberto sobre o nº 1078/2017 concluiu pela inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido consistiu o Parecer de nº 303/2017, que segue em anexo, que possui razões quanto a inconstitucionalidade formal quanto matéria proposta, em razão de vício de iniciativa.

PARECER N.º 303/2017
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, do Projeto de Lei nº 143/2017, de autoria do Deputado RODRIGO COELHO, e, conseqüentemente, pela MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO do Presidente da Mesa Diretora.
Plenário Rui Barbosa, 01 de agosto de 2017.

No caso em tela, diante dos fundamentos acima, registre-se que existe inconstitucionalidade formal na presente proposição por vício de iniciativa para a propositura do Projeto de Lei.

II.2. DA ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A inconstitucionalidade material se relaciona com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato produzido pelo legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Existe, portanto inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com os princípios, valores e propósitos da Constituição.

Mais uma vez recorre-se às lições de **Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco** (Curso de direito constitucional – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, págs. 1814) para identificar e definir o fenômeno da inconstitucionalidade material, verbo *ad 1813/ verbum*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

O Supremo Tribunal Federal na **ADI 1.505** de relatoria do Ministro **Eros Grau**, assentou sobre o vício material da redação do art. 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

““Art. 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Relatório de impacto ambiental. Aprovação pela Assembleia Legislativa. Vício material. Afronta aos arts. 58, § 2º, e 225, § 1º, da Constituição do Brasil. É inconstitucional preceito da Constituição do Estado do Espírito Santo que submete o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ao crivo de comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa. A concessão de autorização para desenvolvimento de atividade potencialmente danosa ao meio ambiente consubstancia ato do poder de polícia –



ato da administração pública –, entenda-se ato do Poder Executivo.” (ADI 1.505, Rel. Min. Eros Grau, j. 24-11-2004, P, DJ de 4-3-2005)

Não há inconstitucionalidade material na presente proposição.

II.3. DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Por “Princípio”, pode-se compreender o núcleo básico de um sistema. Dito de outra forma, princípio significa uma norma que rege a parte principal, mais genérica e ampla, de um sistema de normas. Assim, dentre as várias normas que regem o Estado, os princípios são as mais relevantes.

No âmbito do processo legislativo também existem vários princípios que, por sua função estruturante, são fundamentais para a correta formação das normas. Abaixo, alguns desses postulados que informam a atividade procedimental legiferante.

II.4. DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA

Dentre esses princípios, destaca-se o **princípio da simetria**. Conforme determina a redação do *art. 25, caput, da Constituição Federal*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

A própria **Constituição do Estado do Espírito Santo** determina na redação do **art. 20, caput** sobre a aplicação dos princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, *verbatim*:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Para o **Supremo Tribunal Federal** é exatamente da leitura do art. 25 previsto no texto constitucional que surge o princípio da simetria, segundo o qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adotar, nas linhas gerais, os mesmos princípios básicos aplicáveis na esfera da União.

A jurisprudência do STF é firme sobre a necessidade de observação pelos Estados e Municípios do princípio da simetria no que se refere ao regramento básico do processo legislativo federal, veja-se:

"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003)." (STF, ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07)

"as regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa –, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes." (STF, Pleno, ADI 430/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 01.07.1994)

Nesse contexto, são precisas as lições do professor **João Trindade Cavalcante Filho** (Processo Legislativo Constitucional – 4ª Edição: Revista, ampliada e atualizada – Salvador: JusPodivm, 2020, pág. 32) sobre o princípio da simetria:

"Pode-se afirmar, assim, que as normas relativas ao processo legislativo federal são verdadeiros princípios extensíveis – isto é, normas delineadas para a União, mas que se aplicam também aos Estados, ao DF e aos Municípios. Essa aplicação só cede espaço para a autonomia estadual ou municipal quando assim expressamente previsto na CF (por exemplo: art. 27, § 4º que atribui à lei – estadual – a definição das regras para a iniciativa popular em âmbito estadual)."

II.5. DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O princípio da separação dos poderes ou princípio da divisão funcional do poder do Estado é especialmente importante no processo legislativo.

Sabe-se que os Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) possuem funções típicas e funções atípicas. Dessa maneira um Poder não pode invadir as atribuições

do outro, e ao mesmo tempo um poder controla os demais e por eles também é controlado por meio do sistema de freios e contrapesos (checks and balances). É o que está estabelecido no **art. 2º da Constituição Federal**, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por sua vez a **Constituição do Estado do Espírito Santo** possui regramento muito semelhante acerca do princípio da separação dos poderes, como se observa da redação do **art. 17, e parágrafo único**, verbo *ad verbum*:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição

O filósofo francês **Montesquieu** ensinava por meio de sua clássica obra doutrinária (Do Espírito das Leis) que o poder de elaborar as leis não poderia ser atribuído à mesma pessoa que as executasse ou que tivesse a prerrogativa de julgar. Desse modo, buscava-se separar a função de legislar das atividades de administrar e julgar.

Dessa forma, pode-se definir esse princípio como o postulado que estabelece a divisão das funções estatais entre os diversos órgãos, que se controlam reciprocamente por meio de mecanismos instituídos pelo Direito, para resguardar a esfera da liberdade e das garantias dos indivíduos e da própria sociedade contra os abusos do Estado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade. Bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 004/2020 aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar





inconstitucionalidade formal por vício quanto à iniciativa, na forma do art. 30, P.U, da LOM, não sendo possível, assim, dar prosseguimento ao respectivo Projeto de Lei.

Essas são as razões jurídicas.

Aracruz-ES, 05 de outubro de 2020.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



SANTO

Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO

Pg nº
40
9
CMA

MEMORANDO INTERNO

Data: 14/10/2020

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

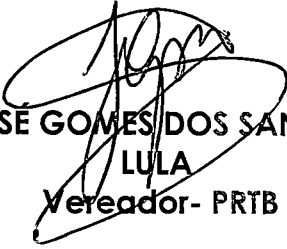
DE: Gabinete do Vereador – José Gomes dos Santos

Assunto: Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do veto ao Projeto de Lei nº 004/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Cordialmente,


JOSE GOMES DOS SANTOS
LULA
Vereador- PRTB



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
41
[Signature]
UMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **14/10/2020 16:55:33**

Despacho: Encaminhamento do Processo com o Veto ao Projeto de Lei nº 004/2020, para análise e parecer jurídico conforme solicitação do vereador relator José Gomes dos Santos,

Camara Municipal de Aracruz, 14 de outubro de 2020

Maria da Gloria Mayer Coutinho
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 34/2020 - Interno - CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 004/2020.

INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

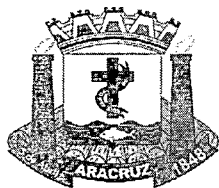
RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: Zilda Nunes

Camara Municipal de Aracruz, 20/10/2020

PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 034/2020

Requerente: Dileuza Marins Del Caro

Assunto: Razões do veto ao PL nº 004/2020

Parecer nº: 116/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 61 DA CF. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE DESPESA PARA O PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre as razões do veto oposto pelo senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 004/2020, de autoria da vereadora Dileuza Marins Del Caro, que institui medidas para promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no Município de Aracruz.

O senhor Prefeito Municipal decidiu vetar integralmente o projeto.

Em suma, eis as razões apresentadas pelo chefe do Executivo (fls. 31/39):

1. Vício de iniciativa. Aduz que o Legislativo interferiu na organização administrativa do Executivo e criou atribuições para as secretarias;
2. Violação ao princípio da Simetria e à Separação dos Poderes.

É o que importa relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é imperioso destacar que é difícil estabelecer objetivamente quais são os limites da iniciativa parlamentar sobre as políticas públicas municipais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apesar de ter evoluído nos últimos anos, admitindo que proposições de iniciativa parlamentar disponham sobre políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Executivo, inclusive com a imposição de despesas para a Administração Pública Municipal, ainda é claudicante.

Volta e meia, o Pretório Excelso adota entendimentos contraditórios.

À título meramente exemplificativo, cito alguns julgados em que o STF admitiu a instituição de política pública por iniciativa parlamentar:

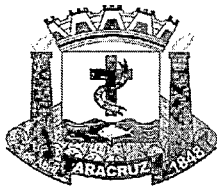
- ADI nº 3.394/AM, de relatoria do ministro Eros Grau, declarou constitucional lei que criou programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade;
- AgR no RE nº 290.549/SP, de relatoria do ministro Dias Toffoli, declarou constitucional lei que institui o programa Rua da Saúde.

Um dos argumentos que justificam a possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar está no § 1º do art. 5º da Constituição, segundo qual as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

Desse dispositivo constitucional decorre a obrigatoriedade dos poderes públicos – incluído o Legislativo – atuarem para a realização dos direitos fundamentais da forma mais ampla possível.

Enfim, impõem-se que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive através das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que visam criar condições favoráveis ao seu exercício.

Se os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, este tem a obrigação de editar leis que os promovam. Aplicando-se a premissa ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, é possível



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
44
S
CMA

concluir que o legislador tem não só a possibilidade, mas a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos.

Assim, é perfeitamente possível falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Na verdade, cumpre ao Poder Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Poder Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

A professora Maria Paula Dallari Bucci¹ afirma ser tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Ao decidir monocraticamente a ADPF nº 45/DF, o ministro Celso de Mello registrou que *“a atribuição de formular e de implementar políticas (...) reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo”*.

Por óbvio que há limites à formulação de políticas públicas pelo Legislativo.

Não pode o Poder Legislativo, por lei de sua iniciativa, criar ou remodelar órgãos integrantes da estrutura do Executivo, dar novas atribuições aos órgãos existentes, instituir fundos, editar leis meramente autorizativas, nem aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa.

É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo existente.

Analisando o projeto de lei em epígrafe, é possível concluir que a proposta prevê a instituição de medidas que visam prevenir a violência no ambiente escolar e assegurar medidas mínimas de segurança aos profissionais da educação municipal.

Neste contexto, é imperioso lembrar que a Constituição Federal assegura como direitos sociais fundamentais da pessoa humana a educação, a saúde e a segurança, dentre outros, nos termos do seu art. 6º, *caput*.

¹ - BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°

45

CMA

Mais adiante, no seu art. 7º, XXII, a Carta da República dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O direito previsto no inciso XXII do art. 7º da CF/88 foi expressamente assegurado aos servidores públicos nos termos do § 3º do art. 39 da Constituição.

Não bastasse isso, o art. 144 da Carta Política reza que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

O art. 15. XI, da Lei Municipal nº 3.652/2013, que reorganizou a estrutura administrativa do Poder Executivo, dispõe que cumpre à Secretaria de Administração e Recursos Humanos *“promover ações de educação, prevenção e apoio no que se refere a políticas públicas de defesa social e segurança pública”*.

O art. 19, VI, da referida Lei informa que é atribuição da Secretaria de Educação *“promover e divulgar a cultura a nível escolar no Município”*. Como cediço, a cultura é um conceito multidimensional e, no ambiente escolar, marcado pela pluralidade de ideais e pensamentos, deve ter como objetivo propagar a cultura da paz, do respeito e da tolerância, de modo a prevenir a violência contra os educadores.

Já o art. 7º, IX e XI, da Lei nº 3.652/13 dispõe que é competência da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude *“promover a divulgação e a defesa dos direitos à cidadania perante a juventude, especialmente aos carentes e excluídos, apoiando indivíduos e organizações comunitárias que tenham seus direitos fundamentais de qualquer forma violados”*, bem como *“incentivar a produção e a divulgação de eventos, debates, discussões e palestras, voltadas à valorização da juventude”*.

Noutro giro, o art. 37, I, da Lei 3.356/2010, que instituiu o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública de Aracruz, afirma que é direito daqueles profissionais o labor em ambiente de trabalho adequado.

Não bastasse isso, o art. 2º, III da Lei Municipal nº 3.967/15, que instituiu o Plano Municipal de Educação - Decênio 2015/2020, estabeleceu como diretrizes: a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
46
§
CMA

na erradicação de todas as formas de discriminação; a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental; dentre outros preceitos.

Ademais, o art. 7º, § 1º, I, do Plano Municipal de Educação dispõe que a municipalidade deve estabelecer estratégias que assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais.

Isto posto, o projeto de lei em epígrafe, além de assegurar aos profissionais da educação o gozo de direitos sociais fundamentais, vai ao encontro da Política Municipal de Educação instituída pelo próprio Poder Executivo.

Como visto, resta claro que a proposta não cria novas atribuições ou despesas às secretarias municipais, apenas coordena a atuação daqueles órgãos, fixando-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificando-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo existente.

Ou seja, o projeto tem natureza educativa, buscando difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração.

A matéria se restringe ao exercício de *múnus* constitucional do Município, propondo legislação para difundir informação e cultura, prevenindo situações de violência no ambiente escolar, legando ao órgão executivo as medidas práticas para atingir essa finalidade.

Ressalte-se que o STF ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição Federal, não permitindo interpretação ampliativa:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
47
CMA

inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

[ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

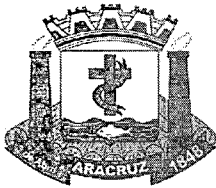
[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016]

Reafirmando sua jurisprudência, a Corte Constitucional fixou a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

TEMA 917

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Portanto, é intuitivo concluir que o projeto, ao instituir ações de orientação para prevenir e reduzir a violência contra os profissionais da educação, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Executivo Municipal, seja da



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. n°
48
\$
CMA

Secretaria de Educação ou de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais.

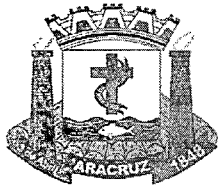
Constato, ademais, que a proposta não altera o currículo escolar, visto que não cria, suprime ou modifica conteúdo de disciplinas.

Nesse sentido, o Pretório Excelso tem admitido a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa do Poder Executivo.

Seguindo a orientação do STF, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou constitucionais leis de iniciativa parlamentar que instituíram políticas públicas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli).



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. n°
49
S
CMA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. **A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.**

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Nessa toada, recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerou constitucional lei de iniciativa da Câmara Municipal Fluminense que instituiu "atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas municipais". Vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.056/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE INSTITUIU ATIVIDADE DE SEMINÁRIOS E PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei 6.056/2016 do Município de Rio de Janeiro, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que instituiu atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo em escolas municipais. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade por inobservância



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. n°
50
CMA

ao princípio da separação dos poderes, vício de iniciativa e definição de currículo escolar. 2. Órgão Especial que vinha entendendo, em casos semelhantes, pela violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que verssem sobre organização e funcionamento de órgãos daquele poder. 3. **Julgamento recente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral que, analisando legislação que tornava obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas do Município do Rio de Janeiro, reafirmou jurisprudência daquela Corte no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliativa (tema 917). Assim, entendeu que legislações como a presente, que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** 4. Julgamento da Corte Suprema que destacou, ainda, a relevância do tema em análise, reconhecendo que compete a todos os entes federativos adotar políticas destinadas à proteção dos vulneráveis. **Lei objeto desta representação que, ao prevenir e combater as diversas modalidades de tráfico de pessoas e erradicar o trabalho escravo, através de ciclos informativos nas escolas municipais, importa em efetivar o acesso a direitos fundamentais previstos nas Constituições Estadual e Federal (liberdade e proteção contra exploração, violência e crueldade), sem disciplinar estrutura de órgão público, regime jurídico de servidores ou conteúdo curricular.** Adoção do entendimento proferido pelo Pretório Excelso, guardião da Constituição Federal, para reconhecer a constitucionalidade da lei em comento. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.056/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

(TJ-RJ – ADI: 00663709720168190000, Órgão Especial, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, Julgamento: 03/07/2017, Publicação: 06/07/2017)

Ante o exposto, salvo melhor juízo, entendo que é constitucional a proposta, considerando que não cria atribuições nem altera a estrutura de órgão público, e não modifica o regime jurídico de servidores ou o conteúdo curricular das escolas.



3. CONCLUSÃO


Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, ratifico as conclusões exaradas no Parecer nº 077/2020 (fls. 07/17) e opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 004/2020 com a emenda supressiva.

Muito embora o referido projeto de lei tenha sido revisado pelo gabinete da proponente, passado pelas comissões permanentes, pela Procuradoria desta Casa, bem como pelo crivo do Poder Executivo, verifico a existência de erro material, sendo necessária sua correção, tendo em vista que o texto possui dois artigos 3º.

Assim, caso esta Casa de Leis se manifeste pela rejeição do veto, sugiro à Mesa Diretora que proceda a revisão da redação final para correção da numeração dos artigos, sem alteração do conteúdo, conforme autoriza o art. 134, I, do Regimento Interno (Resolução nº 492/1990) desta Casa de Leis, por se tratar de mero erro material (de digitação), antes de encaminhar o autógrafo ao Prefeito Municipal para publicação.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 20 de outubro de 2020.


Maurício Xavier Nascimento
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

1911°
52
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 4

Data e Hora: 20/10/2020 13:47:21

Despacho: AO LEGISLATIVO,

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 20 de outubro de 2020

Brenda Nunes Dos Santos Rocha
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 34/2020 - Interno - CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 004/2020.

INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

JUSTIFICATIVA DE VETO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 004/2020.

Ementa: INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo - VETO

Relator: Vereador José Gomes dos Santos.

I - RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a Justificativa de Veto do Poder Executivo originado do Projeto de Lei nº 004/2020, de autoria do Poder Legislativo, para apreciação da Câmara Municipal.

II - ANÁLISE JURÍDICA DO VETO

2.1 - Da Competência e Iniciativa - Nos termos do art. 33, §4º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 09/2019 de autoria do vereadora Dileuza Marins Del Caro, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis e encaminhado ao Prefeito Municipal no dia 15/09/2020, por meio do Ofício Gab. Da Presidência nº 245, de 15 de setembro de 2020.

O senhor Prefeito Municipal decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa Legislativa no dia 05 de outubro de 2020, cumprindo o prazo legal para imposição deste veto.

2.2. Das Razões do Veto integral ao Projeto de Lei nº 004/2020. O Executivo Municipal fundamenta o Veto há a incidência da inconstitucionalidade formal ocorre quando houver vício no processo legislativo. A inconstitucionalidade formal é também chamada por inconstitucionalidade nomodinâmica ou extrínseca. A inconstitucionalidade formal incide sobre os fatos e não sobre o direito posto. A doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (Curso de direito constitucional – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 1

APROVADO 1º TURNO

23 / 11 / 2020

[Handwritten signature]
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

30 / 11 / 2020

[Handwritten signature]
Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

19 nº
54
JMA

Educação, 2019, pág. 1811) é precisa ao bem definir o fenômeno da inconstitucionalidade formal nos seguintes termos, verbatim:

"Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final."

2.3 – Prosseguindo relata que , O princípio da separação dos poderes ou princípio da divisão funcional do poder do Estado é especialmente importante no processo legislativo. Sabe-se que os Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário) possuem funções típicas e funções atípicas. Dessa maneira um Poder não pode invadir as atribuições do outro, e ao mesmo tempo um poder controla os demais e por eles também é controlado por meio do sistema de freios e contrapesos (checks and balances). É o que está estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Por sua vez a Constituição do Estado do Espírito Santo possui regramento muito semelhante acerca do princípio da separação dos poderes, como se observa da redação do art. 17, e parágrafo único, verbo ad verbum:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição

O filósofo francês Montesquieu ensinava por meio de sua clássica obra doutrinária (Do Espírito das Leis) que o poder de elaborar as leis não poderia ser atribuído à mesma pessoa que as executasse ou que tivesse a prerrogativa de julgar. Desse modo, buscava-se separar a função de legislar das atividades de administrar e julgar. Dessa forma, pode-se definir esse princípio como o postulado que estabelece a divisão das funções estatais entre os diversos órgãos, que se controlam reciprocamente por meio de mecanismos instituídos pelo Direito, para resguardar a esfera da liberdade e das garantias dos indivíduos e da própria sociedade contra os abusos do Estado.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Página
55
6
CMA

III- VOTO

Desta forma, a Comissão de Justiça na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise entende-se que o referido projeto de lei fere os princípios de separação de poderes, tendo em vista que na análise do Projeto de Lei, a iniciativa é o primeiro ponto que deve ser averiguado quando da apresentação de qualquer propositura.

Quanto a isto, o art. 63, parágrafo único, incisos III e VI e art. 91 da Constituição do Estado do Espírito Santo se aplica pelo princípio da simetria aos Municípios, conforme dispõe seu art. 20

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Art. 63 [...] Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...] III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...] VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;

[...] Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...] V – dispor, mediante decreto, sobre:

Todavia, no Município de Aracruz/ES, a simetria foi expressa na Lei Orgânica Municipal em seu o art. 30, inc. II e IV, ao dispor que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e definição das atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo. Vejamos: Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...].

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; [...].

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade. Bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, esta comissão emite parecer Favorável ao prosseguimento do VETO que versa sobre o Projeto de Lei nº 004/2020 .

Aracruz-ES, 04 de novembro de 2020


José Gomes dos Santos
Vereador Relator

3



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 169ª Sessão Ordinária

Data: 23/11/2020

2º Turno: 170ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2020

PROPOSIÇÃO: RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2020 - INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos

1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 169ª Sessão Ordinária

Data: 23/11/2020

2º Turno: 170ª Sessão Ordinária

Data: 30/11/2020

PROPOSIÇÃO: RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2020 - INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X		X
ALBERTO LOPES		X		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X		X
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		X		X
CARLOS DE SOUZA		X		X
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO		X		X
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X		X
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X		X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X		X
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		X		X

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 00 votos
Contrários 16 votos

2º Turno: Favoráveis 00 votos
Contrários 16 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz-ES, 1º de novembro de 2020.

Of. nº. 320/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Comunico a Vossa Excelência que o **VETO ao Projeto de Lei nº. 004/2020** – Dispõe sobre a instituição de medidas para promover à segurança, à prevenção, à proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no município de Aracruz – foi **REJEITADO** em 2º Turno, na 170ª Sessão Ordinária realizada em 30/11/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROMULGADA

04/12/2020

Presidente da CMA

LEI Nº 4.341, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020.

INSTITUI MEDIDAS PARA PROMOVER A SEGURANÇA, A PREVENÇÃO, A PROTEÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui medidas para promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência física ou moral contra os profissionais de ensino no Município de Aracruz.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são profissionais de ensino os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, do seu planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra os profissionais de ensino, qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

I - dano moral;

II - dano patrimonial;

III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou

IV - morte.

Art. 3º - Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais, o Município deverá:

I – Estimular seus docentes e discentes, familiares e comunidades a promover atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais de ensino;

II - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que profissionais de ensino, em decorrência de suas funções, estejam sendo vítimas de violência, ou quando sua integridade física ou moral esteja sob risco;

III – Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança, prevenção e proteção de seus educadores como parte da proposta pedagógica;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - Motivar os discentes a participar das decisões disciplinares da instituição sobre segurança, prevenção e proteção aos profissionais do ensino;

V - Demonstrar à comunidade escolar que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos;

VI - Realizar seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

VII - Outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 4º - Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da educação o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - Acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - Encaminhar o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

III - Acompanhar o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

IV - No caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos, comunicar o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionar o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aracruz, ES, 04 de dezembro de 2020.


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara